



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Penal III

Exame da época de recurso – TAN – 18/2/2026

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Colaborador: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva

Duração: 90 minutos

Salvo menção em contrário, todos os artigos mencionados pertencem ao Código Penal português em vigor.

1 – Cabe averiguar, primeiro, se Dórilas pratica o crime de ajuda ao suicídio (artigo 135.º, n.º 1). Efectivamente, uma vez que Enderquina toma o veneno consciente do seu efeito mortal, há um suicídio.

Dórilas não incita Enderquina activamente, apenas lhe dá o veneno. Este acto constitui ajuda ao suicídio, correspondendo (em termos figurativos) ao acto de cumplicidade de ceder a arma do crime ao autor.

Independentemente de se considerar o suicídio como resultado típico (posição adoptada na cadeia) ou condição objectiva de punibilidade, a solução deste ponto do presente caso não varia, pois não há dúvida sobre a imputação objectiva da morte ao acto do agente e ele representou e desejou tanto a ajuda como a produção da morte.

É força ainda notar que o agente tinha conhecimento do erro em que a vítima se encontrava. Trata-se de um erro sobre os motivos (e não sobre o cariz letal do acto). Esse erro não foi criado pelo agente (o enunciado não indica que tenha havido responsabilidade sua na produção do erro), pelo que está em causa uma omissão. Ora, sendo Dórilas o médico de Enderquina, tem posição de garante em relação a ela (nos termos do artigo 10.º, n.º 2) por assunção (profissional) de funções de protecção. O dever de garante cessa perante a recusa do paciente em receber tratamento, mas a recusa só produz tal efeito quando expresse uma vontade livre e esclarecida do paciente. Dórilas tinha, portanto, o dever de esclarecer Enderquina para confirmar que a sua vontade de morrer se mantinha. Não o tendo feito, viola, por omissão, o seu dever de garante.

Esta violação pode ser considerada típica para efeitos dos artigos 131.º e 10.º, n.ºs 1 e 2 (homicídio por omissão). Com efeito, o erro em que Enderquina se encontra pode ser configurado como um equivalente, em termos valorativos, ao erro referido no artigo 16.º, n.º 2, segunda parte. Admitindo que o sofrimento anunciado seria insuportável para Enderquina nos termos relevantes para efeitos de verificação dos pressupostos desta norma, podemos concluir que há um erro da vítima sobre um estado de coisas que, tratando-se de terceiro, levaria à desculpa do agente. Sendo Dórilas responsável por esse erro (por omissão, *i. e.*, por não o haver desfeito), deve ser punido por homicídio por omissão, só podendo levar-se em conta o acto de ajuda ao suicídio na determinação da medida concreta da pena.

2 – Na palestra dada por Pancrácio não há escárnio – nem no plano subjectivo, pois o seu tom é sério e sincero, nem no plano objectivo, pois nada no contexto, na formulação ou no modo de apresentação permite identificar um cariz jocoso. Destarte, resta apurar se Pancrácio ofende os alunos ou os crentes da religião católica em geral de modo adequado a perturbar a paz pública, como referido no n.º 1 do artigo 251.º

A resposta depende do juízo que caiba fazer sobre a ofensividade do comportamento para bens jurídicos com dignidade penal. Não se descortina bem dessa natureza que esta norma possa proteger que não seja a liberdade religiosa (ou as condições necessárias ao seu exercício pelos crentes), consagrada no artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Ora, a palestra de Pancrácio é dada num contexto que não permite ter por afectadas as condições de

exercício desta liberdade. Uma aula de mestrado numa universidade, inclusive numa universidade de orientação católica, comporta necessariamente a liberdade científica para exprimir teorias com recurso à metodologia da área de estudo em causa.

Acresce a isto que o proferimento da palestra deve ser enquadrado como exercício de liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP), não havendo fundamento (que assente no propósito de proteger outros direitos fundamentais) para proibir (censurar) o discurso em causa.

Em conclusão, Pancrácio não deve ser punido.

3 – A declaração em análise expressa uma associação da etnia cigana à prática de crimes. Cabe esclarecer se ela constitui difamação à luz do artigo 180.º, n.º 1, ou discriminação ou incitamento à discriminação ou ao ódio, nos termos do artigo 240.º, n.º 1, als. a) e d).

É mister notar primeiro que o tom da declaração é humorístico, como resulta de imediato do contexto em que é proferida (ela insere-se no espectáculo de comédia). Isto não obriga por si a considerar jocosas todas as expressões proferidas nessa ocasião, mas não se dá conta de factores no caso que contrariem esta indicação.

O cariz humorístico é susceptível de atenuar ou eliminar a dimensão ofensiva (para bens jurídicos) do discurso em causa. Tal sucede, nomeadamente, quando esse cariz lhe retira sinceridade ou seriedade. Ora, no presente caso, com a associação da etnia cigana à criminalidade pretende-se obter um efeito cómico jogando com a expectativa do público: a primeira parte da graça leva o público a esperar uma conclusão de defesa da comunidade cigana, mas esta afinal reforça ou confirma o preconceito.

Para ao menos parte da audiência, o efeito cómico reforça-se jogando com as concepções morais que condenam este tipo de conteúdos quando veiculados com seriedade; ou seja, a comédia acentua-se justamente por se pressupor que ao público repudia uma associação genérica de uma comunidade étnica à prática de crimes em geral. Nesta linha, não se pode afirmar que haja verdadeiramente difamação, por não haver imputação de factos que atentem contra a honra ou reputação dos visados (visto faltarem a sinceridade e a seriedade ao discurso).

Pode admitir-se que para outras pessoas o efeito cómico se obtenha apenas com a surpresa da conclusão em face da premissa. Ou seja, a piada não pressupõe necessariamente que o público rejeite a associação mencionada, bastando-se com o cariz inesperado da conclusão (que resulta tanto da afirmação da premissa como do sentido do discurso politicamente correcto vigente na sociedade sobre estes temas).

Mesmo neste último cenário, porém, não há dados suficientes para se impor a punição. Não só a suposta imputação de factos é demasiado vaga para ser claro o cariz difamatório, como, no respeitante aos crimes consagrados no artigo 240.º, nada permite afirmar que a graça veicule um incitamento ao ódio ou à discriminação contra os ciganos (não basta para isso jogar com o preconceito). Com outras informações (respeitantes, v. g., à composição do público antecipada, ao local, etc.), a resposta poderia inverter-se.

Também aqui, por fim, se impõe convocar o exercício de liberdade de expressão (artigo 37.º da CRP), faltando fundamento (que assente no propósito de proteger outros direitos fundamentais) para proibir (censurar) o discurso em causa.

Em conclusão, Valentim não deve ser punido.

4 – As acções de Lopo são já suficientemente intrusivas para constituírem actos sexuais de relevo para efeitos legais. Está em causa o crime de coacção sexual (artigo 163.º).

Uma vez que não houve violência nem ameaça grave e Lopo não pôs Noémia inconsciente ou em impossibilidade de resistir, cabe saber se a constrangeu à prática dos actos.

Segundo a linha adoptada na cadeira, não havendo Noémia recusado verbalmente os avanços de Lopo, nem tendo executado movimentos para se afastar, é difícil sustentar que houve constrangimento, visto que, nos termos do n.º 3 do artigo 163.º, tal só ocorre quando se contrarie

a vontade cognoscível da vítima e esta não parece poder dizer-se contrariada num cenário de ausência de quaisquer sinais objectivos de recusa.

Admitindo-se, todavia, que Noémia não esperava os avanços de Lopo, podemos dizer que estes foram surpreendentes, tornando difícil a possibilidade de reacção. Por outro lado, mas também reforçando esta conclusão, pode supor-se que a ausência de reacção se pode explicar pelo choque sentido perante o que lhe acontecia. Ora, atendendo ao contexto de aula em que os factos ocorreram e à relação de professor-aluna, pode aceitar-se que Noémia, na posição de aluna que espera e acata as indicações do instrutor, surpreendida com os avanços deste, se achasse em situação de dificuldade de se opor suficiente para se considerar realizada a hipótese de impossibilidade de resistência configurada no artigo 165.º, n.º 1.

Visto que Lopo se aproveitou desse estado (e conhecia todos os seus pressupostos), deve então ser punido por abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.